

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Florêncio Coelho Torres Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Xinguara/PA, que sucedeu na gestão municipal o Prefeito Itamar Rodrigues Mendonça, no período de 11/04/2000 a 31/05/2000.

2. Em 22/11/2011, a Primeira Câmara condenou Florêncio Coelho Torres Filho ao pagamento de R\$ 6.296,51 e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00, pela omissão na prestação de contas de parcela dos recursos do PNAE que recebeu no período em que esteve à frente do executivo municipal.

3. A Unidade Técnica sustenta a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007, por considerar que houve prejuízo ao seu direito de defesa em razão de terem transcorrido mais de 11 anos entre a data da ocorrência do fato gerador do débito imputado ao recorrente, 13/4/2000 (item 9.3.1 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara), e sua citação pela primeira vez, em 27/4/2011 (peça 5, pp. 70-72). Em posição divergente, o Ministério Público junto ao TCU entende que não basta o simples decurso de tempo para ocorrer o cerceamento de defesa, pois a conduta punível do recorrente foi a omissão do dever constitucional de prestação de contas de recursos federais e, quanto a este ponto, não apresentou argumentos que elidissem a irregularidade.

4. Peço vênias ao Ministério Público junto ao TCU e me posiciono conforme a unidade técnica, tendo em vista o caso concreto. Vejamos.

5. Pela Resolução-FNDE 15, de 25/8/2000, o prazo para prestação de contas dos recursos do PNAE de um determinado exercício expira no dia 15 de janeiro do ano subsequente. No caso em espécie, encerrou-se em 15 de janeiro de 2001, ou seja, nos primeiros dias de gestão do prefeito sucessor, Atil José de Souza. Assim, o correto teria sido Atil José de Souza ter prestado contas dos recursos do PNAE recebidos pelo Município de Xinguara/PA no exercício de 2000. Caso assim ele tivesse procedido e as contas tivessem sido aprovadas, não teria havido irregularidade.

6. O recorrente assumiu a gestão municipal por alguns meses em 2000. Em que pese não ser o responsável pela prestação de contas geral dos recursos recebidos, passou a ter a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação das parcelas dos recursos que recebeu, tendo em vista que o responsável pela apresentação da prestação de contas não o fez.

7. Assim, Florêncio Coelho Torres Filho não era o responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos. Quem tinha essa obrigação, a princípio, era Atil José de Souza, prefeito no período em que essas contas deveriam ter sido apresentadas. No entanto, diante da sua omissão, os gestores anteriores passaram a ter que comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

8. Diante dessa situação, afastada a responsabilidade de Florêncio Coelho Torres Filho pela omissão no dever de prestar contas, restar-lhe-ia comprovar a boa e regular aplicação da parcela recebida. Neste ponto é que caberia a aplicação do arts. 5º, § 4º, e 10 da IN-TCU 56/2007, em decorrência do potencial prejuízo ao direito de defesa de Florêncio Coelho Torres Filho, não sendo razoável esperar que o recorrente tenha condição de reunir documentos e outros elementos comprobatórios, transcorridos mais de 11 anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a sua citação.

9. No entanto, o referido normativo foi revogado pela IN-TCU 71/2012, cujo art. 19 restringe a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de “*citação válida*”. Mesmo assim, na presente situação, entendo que o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação ao responsável Florêncio Coelho Torres Filho, que não deverá ter suas contas julgadas no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

10. A mesma lógica beneficia Francisco Jacinto Brandão (item 9.3.2 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara), “*cuja conduta danosa ao erário se deu nos meses de junho e julho de 2000 e a primeira*

oportunidade para oferecimento de sua defesa ocorreu em 23/9/2010 (AR de peça 5, p. 40), inviabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório”, segundo a Serur.

11. *“No entanto, com relação ao Sr. Clécio Witeck, verifica-se que a sua citação (23/11/2010, peça 5, p. 46-48) se deu em período inferior a dez anos dos fatos geradores (dezembro de 2000, conforme item 9.3.3 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara). Assim, o art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007 não socorre a este responsável”, nem se pode presumir a inviabilidade da defesa.*

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator